



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31/10/02  
de Plenário

PLC 1876 /2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 102  
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05 / 11 / 02.

Altera as normas de edificação, uso e gabarito dos imóveis comerciais da Região Administrativa do Paranoá - RA VII e dá outras providências.

Estevan Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As normas de edificação, uso e gabarito dos imóveis comerciais da Região Administrativa do Paranoá - RA VII passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I - TAXA DE OCUPAÇÃO**

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100  
T<sub>máxO</sub> = 100% (cem por cento)

**II - TAXA DE CONSTRUÇÃO**

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100  
T<sub>máxC</sub> = 400% (quatrocentos por cento)

**III - ALTURA DA EDIFICAÇÃO**

A altura da edificação, a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, é de até 12m (doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação, excluindo caixa d'água e casa de máquinas.

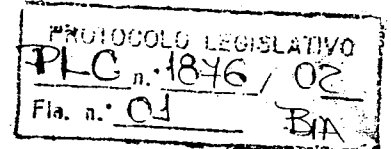
§ 1º A edificação do subsolo é optativa, não sendo a mesma computada na taxa de construção.

§ 2º Os pavimentos superiores da edificação poderão ter uso misto, destinados à comércio, prestação de serviço e habitação.

§ 3º Respeitando-se o limite estabelecido para a Taxa de Ocupação, poderá a Administração Regional aprovar os projetos de arquitetura que estabeleça a Taxa de Construção inferior a 400% (quatrocentos por cento), mas nunca superior a esse percentual, considerada, no entanto, a exclusão da caixa d'água e casa de máquinas da altura da edificação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito os comerciantes do Paranoá, ou mesmo outras pessoas interessadas em investir na cidade, têm reclamado do engessamento arquitetônico promovido por meio de suas normas de edificação, uso e gabarito, as quais vêm impossibilitando a expansão do comércio local, sobretudo com a construção de imóveis comerciais que possam contribuir, ainda mais, para o incremento das atividades produtivas, e, conseqüentemente, para geração de empregos, de forma a abrir novas perspectivas de futuro para a comunidade.

Diante desta realidade, achamos por bem introduzir alterações nas mencionadas normas, permitindo que os comerciantes do Paranoá possam ocupar melhor os seus imóveis, o que lhes possibilitará obter maior renda e, logicamente, o giro necessário ao incremento de seus negócios.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispôr sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I – (...)*

*IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”*

Com se vê não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.002

  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

